



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

07.10.2020

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056289-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE
INTERESSADO: JAZIEL GONSALVES LAGES
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 858 /2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS ILEGAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056289-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 773/2020 (PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1926292-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que os embargos de declaração, com fundamento na teoria da asserção, devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de admissibilidade; CONSIDERANDO que não houve a omissão apontada pelo embargante na deliberação recorrida, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos embargos de declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra o Acórdão embargado.

Recife, 06 de outubro de 2020.
Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

08.10.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1604697-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PORTO DO RECIFE S.A.
INTERESSADOS: Srs. OLAVO DE ANDRADE LIMA
NETO, CONSTRUTORA SBM LTDA, CONSULPLAN
CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, ROGÉRIO
ARAÚJO LEÃO, ANA MARIA ROMEIRO DOS SANTOS,
SCHEBNA MACHADO DE ALBUQUERQUE,
PORTO NOVO RECIFE S.A, SILVANO JOSÉ
QUEIROGA DE CARVALHO FILHO, COLMEIA
ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA E TACIANA
COUTINHO BRAVO
ADVOGADOS: Drs. MARCUS HERONYDES BATISTA
MELLO – OAB/PE Nº 14.647, HÉLIO FERNANDO
MONTENEGRO BURGOS – OAB/PE Nº 4.875, ALYSSON
HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS – OAB/PE Nº
22.043, E MARIANA HENRIQUE DE FARIAS BRAGA –
OAB/PE Nº 36.161
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1903 /19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604697-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o afastamento das irregularidades relativas ao *atraso na execução, implantação e promoção dos investimentos, das benfeitorias e das obras* (A1.3 da primeira nota técnica), de vez que a documentação trazida aos autos pelos interessados demonstra que dito atraso não decorreu de ato imputável aos mesmos, mas de eventos imprevisíveis;

CONSIDERANDO a impossibilidade de implementação e exploração dos equipamentos do Hotel & Marina em virtude de ordem judicial, sendo imperioso reconhecer que a Administração Portuária não se comportou de forma negligente ao longo de todo esse processo, tendo pactuado Termo de Ajuste Administrativo Contratual, a instauração de Processo de Arbitragem nº 50300.000363/2015-23 junto à APAQ e a celebração de Instrumento Particular de Transação Extrajudicial Extintiva de Litígio Arbitral, demonstrando que os prepostos do Porto do Recife S/A não se quedaram inertes em encontrar uma solução para a problemática subjacente à remuneração devida pelo Arrendatário em decorrência do uso das áreas portuárias arrendadas (A1.5 da primeira nota técnica);

CONSIDERANDO o afastamento das irregularidades apontadas nos itens A1.1 e A1.4 da primeira nota técnica, tendo em vista a celebração de contratos de cessão onerosa das mencionadas áreas;

CONSIDERANDO a prova carreada aos autos demonstrando que a SPE corrigiu os prejuízos decorrentes de sua atuação, de forma que não mais subsiste o achado apontado no item A1.2 da primeira nota técnica;

CONSIDERANDO que a auditoria, em nota técnica de fls. 2819, reconhece que os serviços antecipadamente pagos, item A2.1, foram prestados posteriormente, subsistindo, todavia, a irregularidade relativa a liquidação e pagamento das despesas, com descumprimento dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

CONSIDERANDO que existem vários boletins de medição nos autos que comprovam que houve serviços prestados pela Colmeia Arquitetura e Engenharia Ltda. após o final do contrato principal, inexistindo condição de apurar, no presente momento processual, responsabilidade civil decorrente de Pagamento indevido pelos serviços de supervisão e fiscalização (A2.2 da primeira nota técnica),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial.

APLICAR:

Ao Sr. Schebna Machado de Albuquerque, em razão da irregularidade discriminada acima, relativa ao achado A2.1, multa no valor de R\$ 4.211,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito;

Ao Sr. Silvano José Queiroga de Carvalho Filho, em razão da irregularidade discriminada acima, relativa ao achado A2.1, multa no valor de R\$ 4.211,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

DETERMINAR a formalização de processo de auditoria especial para apurar a irregularidade apontada no item A2.2 do Relatório de Auditoria e respectivas notas técnicas, com o desentranhamento das peças relativas ao mesmo.

Recife, 20 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1923769-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. ELI CARLOS FIGUEIREDO SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 859 /2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE. CONCESSÃO DE BOLSA DE PÓS-GRADUAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETO. DANO AO ERÁRIO.

A não execução do projeto em conformidade com o avençado no Termo de Outorga implica prejuízo ao erário, haja vista a frustração do objetivo para o qual a Bolsa de Pós-Graduação foi concedida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923769-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 79 a 98) e da defesa apresentada (fls. 105 a 130);

CONSIDERANDO que houve prejuízo ao erário em razão da frustração do objetivo para o qual a Bolsa de Pós-Graduação IBPG-0045-1.03/14 foi concedida, haja vista não constar nos autos comprovação e aprovação do Relatório Final das atividades desenvolvidas pelo bolsista, relativas ao Projeto intitulado “Eficiência Energética através da Virtualização de Redes”, conforme exigido no Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Eli Carlos Figueiredo Souza (Bolsista da FACEPE), determinando-lhe a devolução aos cofres estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, do

valor de R\$ 18.300,00, atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

RECOMENDA-SE, outrossim, que o(s) gestor(es) da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco – FACEPE, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote(m) medidas tendentes à alteração dos Termos de Outorga e Aceitação de Bolsa celebrados junto a bolsistas, de modo a recepcionar, detalhadamente, possíveis sanções e hipóteses de restituição integral das mensalidades pagas em caso de não conclusão do curso financiado, pela não entrega da dissertação de mestrado ou tese de doutorado, com respectiva certificação, em atendimento ao Princípio do Interesse Público e da Finalidade Pública da Despesa.

Dê-se ciência à FACEPE.

Recife, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1929291-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE

INTERESSADA: Sra. DEBORAH MARIA LANDIM ZANFORLIN

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 860 /2020



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE. CONCESSÃO DE BOLSA DE PÓS-GRADUAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETO. DANO AO ERÁRIO.

A não execução do projeto em conformidade com o avençado no Termo de Outorga implica prejuízo ao erário, haja vista a frustração do objetivo para o qual a Bolsa de Pós-Graduação foi concedida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929291-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico (fls. 120 a 143);

CONSIDERANDO que, embora tenha sido devidamente notificada nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a interessada não apresentou defesa escrita, nem documentos capazes de elidir a irregularidade constatada pela auditoria;

CONSIDERANDO que houve prejuízo ao erário em razão da frustração do objetivo para o qual a Bolsa de Pós-Graduação IBPG-0748-2.08/11 foi concedida, haja vista não constar nos autos comprovação e aprovação das atividades desenvolvidas pela bolsista no período de 29/01/2015 a 17/08/2015, relativas ao Projeto intitulado *“BIOSSENSOR ELETROQUÍMICO DE DNA BASEADO EM GRAFENO PARA A DETECÇÃO DE PAPILOMAVÍRUS HUMANO”*, conforme Termos de Outorga e Aceitação de Bolsa (fls. 21 a 26);

CONSIDERANDO, ainda, que houve o cancelamento da bolsa a partir de setembro 2015, por solicitação do orientador da bolsista;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de

Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas da Sra. Deborah Maria Landim Zanforlin (Bolsista da FACEPE), determinando-lhe a devolução aos cofres estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, do valor de R\$ 17.080,00, atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser encaminhada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

RECOMENDA-SE, outrossim, que o(s) gestor(es) da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco – FACEPE, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote(m) medidas tendentes à alteração dos Termos de Outorga e Aceitação de Bolsa celebrados junto a bolsistas, de modo a recepcionar, detalhadamente, possíveis sanções e hipóteses de restituição integral das mensalidades pagas em caso de não conclusão do curso financeiro, pela não entrega da dissertação de mestrado ou tese de doutorado, com respectiva certificação, em atendimento aos Princípios do Interesse Público e da Finalidade Pública da Despesa.

Dê-se ciência à FACEPE.

Recife, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055912-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE

INTERESSADOS: GERÊNCIA DE AUDITORIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – GLIC E BERNARDO



JUAREZ D'ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 861 /2020

**MEDIDA CAUTELAR.
PREGÃO ELETRÔNICO.
EXECUÇÃO CONTRATUAL.
SERVIÇO ESSENCIAL. PER-
ICULUM IN MORA INVER-
SO. INDEFERIMENTO.
ABERTURA DE AUDITORIA
ESPECIAL.**

Havendo a presença de *periculum in mora reverso*, ante o risco de descontinuidade de política pública essencial, os indícios de irregularidade na execução contratual devem ser aprofundados em processo de Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055912-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GLIC (doc. 04), as Defesas apresentadas pelo Secretário de Educação da Prefeitura do Recife (docs. 8 e 23) e, especialmente, as conclusões da Nota Técnica elaborada pela GLIC (doc. 21);

CONSIDERANDO o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 71 c/c o artigo 75 da CF/88 e no artigo 6º da Resolução TC nº 16/2017 e, ainda, o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar referida e autorizou a abertura de Auditoria Especial para continuidade da fiscalização da execução contratual no âmbito da Secretaria de Educação do Município do Recife, decorrente do Processo Licitatório nº 004/2020 (Pregão Eletrônico nº 004/2020).

Recife, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 06/10/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100791-5

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itapissuma

INTERESSADOS:

Jose Bezerra Tenorio Filho

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. CUMPRIMENTO. DEVER DO GESTOR.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular, deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

2. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF.



3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/10/2020,

Jose Bezerra Tenorio Filho:

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a aplicação de 25,47% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2017, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; a aplicação de 84,46% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007; bem como a aplicação de 19,12% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO que a Dívida consolidada líquida – DCL esteve, no exercício de 2017, nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; que houve o Recolhimento quase que integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que houve a extrapolação ao limite legal de despesa total com pessoal em todos os quadrimestre de 2017, atingiram-se 58,95%, 57,59% e 58,46%, respectivamente, da Receita Corrente Líquida – RCL; bem como a deficiência de transparência do Poder Executivo, atingindo em 2017 um nível “Insuficiente” de informações disponíveis à sociedade, destoando da Constituição Federal, artigos 1º, 5º, XXXI, e 37, da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara

Municipal de Itapissuma a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Bezerra Tenorio Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itapissuma, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
2. Adotar medidas efetivas, quanto à transparência, visando disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidas;
3. Respeitar o limite máximo do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte, além de atentar para o dever de apenas empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB quando houver lastro financeiro;
4. Recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
5. Adotar a alíquota de contribuição previdenciária patronal recomendada pelo Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial, de modo a assegurar o equilíbrio do Regime Próprio de Previdência Social;
6. Observar o limite legal para repasse de duodécimos à câmara de vereadores;
7. Realizar uma gestão orçamentária, financeira e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
8. Estabelecer na Lei Orçamentária Anual - LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
9. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 06/10/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100166-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Salgadinho

INTERESSADOS:

José Soares da Fonseca

MARCELO DIAS CASTOR (OAB 47459-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. CUMPRIMENTO. DEVER DO GESTOR.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

2. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/10/2020,

José Soares Da Fonseca:

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 26,15% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212, assim como a aplicação de 104,83% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 18,30% das receitas nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012; que foi realizado o repasse quase que integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral e Próprio de Previdência, sendo os valores não recolhidos irrisórios;

CONSIDERANDO que a Dívida consolidada Líquida – DCL esteve no exercício de 2018 nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e que os repasses de duodécimos efetuados em 2018 ao Legislativo Municipal foram repassados integralmente e realizados até o dia 20 de cada mês, cumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

CONSIDERANDO, de outro ângulo, que remanescem falhas do processamento orçamentário e na contabilidade pública, distorções na LOA; que houve a extrapolação ao limite legal de despesa total com pessoal em todos os quadrimestre de 2017, atingiu-se 67,85%; 60,29%; 56,21%, respectivamente da Receita Corrente Líquida – RCL;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos no autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Salgadinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Soares Da Fonseca, relativas ao exercício financeiro de 2018.



RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Salgadinho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
2. Adotar medidas efetivas, quanto à transparência, visando disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidas;
3. Respeitar o limite máximo do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte, além de atentar para o dever de apenas empenhar e vincular de despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;
4. Recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
5. Realizar uma gestão orçamentária, financeira e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
6. Estabelecer na Lei Orçamentária Anual - LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
7. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

09.10.2020

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 06/10/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100409-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Municipal de Saúde de São José do Egito

INTERESSADOS:

Luiza Maria Gomes de Siqueira

AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES (OAB 23756-PE)

PAULO DE TARSO LIRA JUCA

AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES (OAB 23756-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 862 / 2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO. RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS). TERMO DE REFERÊNCIA. FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE (PGRSS). AUSÊNCIA. MANEJO E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS EM DESACORDO COM AS NORMAS. CARACTERIZAÇÃO. FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE DANO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha que não tenha natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário, cabendo determinações e recomendações, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100409-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos dos Relatórios Técnicos (documentos nº 02 e 06);

CONSIDERANDO as defesas dos interessados, Paulo de Tarso de Lira Jucá, Secretário Municipal de Saúde, e da Sra. Luiza Maria Gomes de Siqueira, Controladora Geral do Município (documentos nº 13 e 14);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas, no contexto do caso em análise, estão no campo das falhas formais;

CONSIDERANDO que as impropriedades não foram de natureza grave e não causaram injustificado dano ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Luiza Maria Gomes De Siqueira

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Saúde de São José do Egito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar pesquisa de preços para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação;
2. Elaborar Termo de Referência para o gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) com especificações técnicas e orçamento detalhado;
3. Exigir das contratadas a apresentação das composições de custos unitários e o detalhamento dos encargos sociais e da taxa de benefícios e despesas indiretas;
4. Formalizar os aditamentos contratuais;
5. Formalizar processo licitatório para contratação do gerenciamento dos RSS gerados na sede, distritos e povoados de São José do Egito.

RECOMENDAR, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Fundo Municipal de Saúde de São José do Egito, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar e implantar plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde para cada estabelecimento prestador de serviços de saúde;
2. Segregar, acondicionar, transportar internamente e armazenar os RSS de acordo com a RDC n.º 222/2018 da ANVISA;
3. Aditivar o contrato referente ao gerenciamento dos RSS para que a empresa contratada colete os resíduos gerados em todos os estabelecimentos públicos de São José do Egito, prestadores de serviços de saúde.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1854181-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

INTERESSADOS: ADILSON TIMÓTEO CAVALCANTE, JUCIELMA PATRÍCIA CARVALHO DA SILVA, LADIJÂNIO BEZERRA DE FRANÇA, NATÁLIA DOS SANTOS SILVA MACÊDO E R. SOUZA EMPREENDIMENTOS DE CONSTRUÇÃO LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: MARCO AURÉLIO R. MACHADO)

ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO PERES NEVES BAPTISTA – OAB/PE Nº 23.233, CARIANE FERRAZ DA SILVA – OAB/PE Nº 43.722, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842, LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, E RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989



RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 863 /2020

AUDITORIA ESPECIAL. SISTEMA DE CONTROLE DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE VISITA TÉCNICA NO EDITAL. DEFICIÊNCIA NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DO OBJETO. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO EDITAL E CTB. BOLETINS DE MEDIÇÃO INCOMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO CONTRATUAL.

1. É necessário um Sistema de Controle Interno adequado para auxiliar a Administração no controle das diversas obras e serviços, facilitando o acompanhamento da execução dos contratos, evitando danos ao erário e prejuízos à qualidade das obras e serviços.

2. É fundamental a exigência de visita técnica para serviços de transporte escolar, a fim de certificar que todos os licitantes tomaram conhecimento das condições para execução do contrato. (artigo 30, inciso III, da Lei 8.666/93).

3. O simples fato de haver um servidor nomeado como fiscal para o contrato não é suficiente para que se atenda aos ditames legais e sane a irregularidade referente à deficiência na fiscalização da execução contratual (artigos 67, 68, 69 e 70 da Lei 8.666/93).

4. A subcontratação do objeto

licitado deve ser entendida como situação excepcional, à luz das regras previstas nos artigos 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/93. Quando necessária, deve ser realizada dentro de limites razoáveis, de modo que não configure burla à licitação, uma vez que introduz à relação jurídica contratual terceiros, estranhos ao certame e ao contrato.

5. Os veículos locados pela Administração, destinados especialmente à condução coletiva de escolares devem atender aos requisitos constantes nos artigos 136, 137 e 138, V, do Código de Trânsito Brasileiro.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854181-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem como os argumentos da defesa;

CONSIDERANDO que não há um Sistema de Controle Interno eficiente em relação às obras e serviços de engenharia, em desrespeito aos artigos 2º e 4º da Resolução TC nº 3/2009;

CONSIDERANDO que não houve previsão de visita técnica no Edital, em inobservância ao artigo 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que houve fiscalização deficiente da execução contratual, ferindo os artigos 67, 68, 69 e 70 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que a empresa contratada atuou apenas como intermediária dos serviços de transporte escolar, havendo subcontratação total do objeto, caracterizando burla aos artigos 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o serviço prestado pela contratada não atende os requisitos fixados no edital e no Código de Trânsito Brasileiro, ferindo os artigos 41, *caput*, 55, incisos XI e XIII, e 66, *caput*, da Lei nº 8.666/93; bem como os arti-



gos 136, incisos II, III, IV, V e VI, e 138, incisos II e V, da Lei federal nº 9503/97;

CONSIDERANDO que os quantitativos apresentados nos boletins de medição não são compatíveis com a execução do serviço prestado pela empresa contratada, ferindo os artigos 37 e 74 da CF/88;

CONSIDERANDO que o valor passível de devolução, no montante de R\$ 37.942,78, foi restituído aos cofres municipais pela empresa contratada, descaracterizando o dano; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 59, inciso III, b, e 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE-PE,

Em julgar **IREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial com imputação de multa aos seguintes responsáveis:

- Sr. Adilson Timóteo Cavalcante (Prefeito e ordenador de despesas), aplicar, com fulcro no artigo 73, III, da Lei nº 12.600/2004, a multa de 14% do valor base, R\$ 11.920,30, por não estruturar o controle interno eficiente, indicando ainda um fiscal de contrato omissivo e desidioso em sua função. A multa se afastou do mínimo pela posição do gestor na hierarquia da administração municipal e pelas consequências trazidas pela fiscalização deficiente em uma área sensível como a de transporte escolar.

- Sr. Ladjânio Bezerra de França (Fiscal do Transporte Escolar), por se tratar de mero fiscal, com baixo poder decisório, aplicar, com fulcro no artigo 73, III, da Lei nº 12.600/2004, a multa de 10% do valor base, R\$ 8.514,50, pela deficiência na fiscalização do contrato, agindo com desídia em seus afazeres, trazendo as consequências indesejadas na execução do contrato.

As multas deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). **Determinar** à Administração da Prefeitura Municipal de Inajá, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que adote as medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, XII, do citado Diploma legal:

- Implantar um Sistema de Controle Interno adequado, com a disponibilização de sala e local específico para o armazenamento das pastas do serviço de Transporte Escolar;

- Ao realizar licitação para serviços de Transporte escolar:
- Fazer levantamento junto à Secretaria de Educação do número de alunos matriculados e que necessitarão dos serviços de transporte escolar, bem como das escolas que serão atendidas;

- Realizar estudo objetivando aperfeiçoar o máximo possível as composições das rotas a serem definidas para o transporte de estudantes;

- Planejar o número de alunos que serão atendidos em cada rota, possibilitando definir o veículo que mais seja adequado ao roteiro;

- Realizar pesquisas de mercado a fim de obter orçamento detalhado, possibilitando identificar preços e condições vantajosas para a Administração.

- Apresentar planilha com roteiros a serem licitados, constando preços unitários em conformidade com cada rota (conforme o número de alunos a serem transportados, o veículo a ser utilizado e as características da rota);

- Informar a composição dos custos unitários estimados e a fonte de referência de preços adotada;

- Informar a composição de custos do serviço, tendo em vista possíveis alterações destinadas a manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

- Indicar os tipos e idades máximas de veículos a serem contratados, conforme o roteiro especificado;

- Apresentar para as rotas a serem licitadas a descrição clara dos pontos e horários de partida, dos pontos de destino final, dos turnos, do número de viagens diárias, da quilometragem diária percorrida e do número de dias letivos correspondente ao período de vigência do contrato (artigo 6º, VIII, "b", e artigo 55, II, da Lei nº 8.666/93);

- Estabelecer no edital previsão de visita técnica, a fim de comprovar que as licitantes tomaram conhecimento das condições dos locais onde serão prestados os serviços necessários;

- Descrever no edital os estabelecimentos de ensino que serão atendidos em cada uma das rotas (itinerários) e sua localização;

- Esclarecer no edital que a quilometragem a ser paga pela Administração aos licitantes será somente aquela efetivamente correspondente aos itinerários licitados (ponto de partida / roteiro / destino final), evitando quaisquer adicionais relativos aos deslocamentos dos contratados nas idas ou voltas das suas sedes ou garagens;

- Indicar local e data para vistoria dos veículos a serem contratados;



- Prever forma de fiscalização e vistoria periódica dos veículos, motoristas, bem como toda a documentação relativa;
 - Estipular limites para subcontratação do objeto licitado (Lei nº 8.666/93, artigo 72);
 - Exigir dos licitantes (pessoas físicas ou jurídicas) a apresentação de cópia do documento do veículo no prazo de validade (CRLV e seguro obrigatório);
 - Exigir que os veículos a serem utilizados estejam de acordo com as normas do CONTRAN - Código de Trânsito Brasileiro, Capítulo XIII – Da Condução de Escolares, artigos 136 a 139;
 - Constar de forma expressa e segura o critério de julgamento nos termos da unidade efetiva de produção - preço por km rodado por rota (itinerário);
 - Contemplar estipulação de preço máximo com base nos artigos 40, X, e 46, § 1º, da Lei nº 8.666/93, eximindo-se da definição de critério de aceitabilidade e o preço máximo por km rodado por rota (itinerário);
 - Comunicar de forma expressa e segura que as propostas dos licitantes devem incluir no preço ofertado todos os insumos necessários ao cumprimento do objeto (prestação do serviço), inclusive a remuneração dos condutores, sejam os licitantes pessoas físicas ou jurídicas;
 - Especificar de forma clara quais os impostos e alíquotas que serão descontados quando da emissão dos pagamentos aos contratados;
 - Constar a obrigatoriedade de apresentação mensal por parte da contratada, se pessoa jurídica, para fins de pagamento, dos comprovantes do mês anterior de todos os tributos, taxas, contribuições previdenciárias e impostos pagos relativos ao objeto da contratação;
- Constar obrigatoriedade de substituição do(s) veículo(s) contratado(s), em caso de quebra ou qualquer outro motivo, por veículo(s) de características semelhantes;
- Não permitir o transporte de quaisquer mercadorias ou cargas juntamente com os estudantes;
- Exigir a apresentação e conduta dos motoristas de forma adequada;
 - Indicar que as despesas com seguro e licenciamento do veículo correrão por conta do contratado;
 - Detalhar responsabilidades da Prefeitura e do contratado
- Determinar** ainda o envio da presente decisão ao Relator das contas de 2020 do Município de Inajá para avaliar o cabimento de TAG sugerido pelo Relatório de Auditoria.

Recife, 08 de outubro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/10/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100132-4R0001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

Gilvan de Albuquerque Araújo

FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 864 / 2020

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PRESENÇA DE IRREGULARIDADES GRAVES. RECOMENDAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. 1. O RECORRENTE NÃO LOGROU DEMONSTRAR QUE TOMOU MEDIDAS NECESSÁRIAS E SUFICIENTES PARA O REENQUADRAMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. 2. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO RPPS E AO RGPS, TANTO A PARTE PATRIONAL QUANTO A DESCONTADA DO SERVIÇO, GERANDO ÔNUS AO ERÁRIO..



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100132-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os pressupostos de legitimidade e tempestividade;
CONSIDERANDO as razões trazidas pelo recorrente;
CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público de Contas nº 229/2020;
CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe elementos novos capazes de afastar as demais irregularidades apontadas na decisão recorrida, uma vez que nem sequer fez qualquer impugnação nas suas razões recursais;
Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

10.10.2020

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055863-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI
INTERESSADO: RICARDO RAMOS
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 874 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055863-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017;
CONSIDERANDO a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;
CONSIDERANDO indícios de falta de justificativa para prorrogação dos prazos do contrato em análise;
CONSIDERANDO, a princípio e em juízo não definitivo, que a equipe técnica demonstrou a possibilidade de haver sérios indícios de sobrepreço no contrato, e sua prorrogação, de locação de tendas;
CONSIDERANDO que, segundo consta no Relatório da Auditoria, o contrato se encontra em andamento, tendo sido pago, até o momento do Relatório técnico, duas parcelas no valor total de R\$ 317.991,93;
CONSIDERANDO a necessidade de salvaguardar uma decisão definitiva de mérito em processo específico;
CONSIDERANDO que, embora devidamente notificado, o interessado não se manifestou nos autos;
CONSIDERANDO o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),
Em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar, decidida monocraticamente pelo Relator, determinando que a Prefeitura Municipal de Ouricuri suspenda qualquer pagamento a ser realizado do Contrato nº 10/2017 e seus aditivos, referente à locação de tendas armadas em locais públicos nos serviços de enfrentamento da pandemia causada pela COVID 19.
Outrossim, determinar a formalização de Processo de Auditoria Especial para que, de forma definitiva, este Tribunal analise o contrato em questão quanto à sua regularidade, bem como outros fatos que possam ser alcançados pela análise técnica.



Recife, 09 de outubro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1853482-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO

INTERESSADOS: ADILSON GOMES DA SILVA FILHO (EX-PREFEITO MUNICIPAL), EDVALDO RUFINO DE MELO E SILVA (PREFEITO MUNICIPAL), AGNALDO MARTINS DE SENA (SECRETÁRIO DE OBRAS), CARLOS EDUARDO DE FARIAS (EX-SECRETÁRIO DE OBRAS), MÔNICA LISBOA DA COSTA VASCONCELOS (EX-SECRETÁRIA DE SAÚDE), GEÓRGIA MARIA DE ALBUQUERQUE (EX-SECRETÁRIA DE SAÚDE), RAYMUNDO PEDROSA MONTEIRO FILHO (SECRETÁRIO EXECUTIVO), EMPRESA ECAM TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. (REPRESENTANTE LEGAL: CÉLIO DE SOUZA RIBEIRO JÚNIOR), EMPRESA RIO BRANCO CONSTRUTORA LTDA. (REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ AMÉRICO DE MIRANDA JÚNIOR), EMPRESA VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A (REPRESENTANTE LEGAL: MIGUEL CAVALCANTI DE PETRIBÚ FILHO), EMPRESA GUSMÃO PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA. (REPRESENTANTE LEGAL: GUILHERME DUARTE GUSMÃO), JOSÉ VASSIL VIEIRA DA COSTA (PROJETISTA CONTRATADO)

ADVOGADOS: Drs. CARLOS EDUARDO MUNIZ PACHECO – OAB/PE Nº 20.650, MÁRIO HENRIQUE ORLING MACHADO – OAB/PE Nº 20.809, PAULO JOSÉ CARNEIRO LEÃO CANNIZZARO – OAB/PE Nº 39.792, GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA – OAB/PE Nº 20.719, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, MADSON GOMES

FRAZÃO – OAB/PE Nº 20.784, EDIEL LOPES FRAZÃO – OAB/PE Nº 13.497

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 875 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853482-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, produzido pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul (GAOS) do Núcleo de Engenharia – NEG às fls. 3647-3686/Vol. 19 e Notas Técnicas (fls. 4460 – 4485 e 4499 - 4508/Vol. 23);

CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos interessados: Sr. Adilson Gomes da Silva Filho, Sr. Carlos Eduardo de Farias, Sr.^a Mônica Lisboa da Costa Vasconcelos, Sr. Raymundo Pedrosa Monteiro Filho, Sr. José Vassil Vieira da Costa e Sr.^a Geórgia Maria de Albuquerque, defesa conjunta fls. 4073-4191/Vol. 21, Empresa ECAM Terraplenagem e Pavimentação Ltda. - fls. 4050-4072/Vol. 21), Empresa Rio Branco Construtora Ltda. - fls. 4376-4404/Vol. 22), Empresa Via Ambiental Engenharia e Serviços S/A - fls. 3823-3905/Vol. 20 e fls. 4489-4496/Vol. 23 e a Empresa Gusmão Planejamento e Obras Ltda. - fls. 3907-4042/Vols. 20 e 21;

CONSIDERANDO que os interessados Sr. Edvaldo Rufino de Melo e Silva e Sr. Agnaldo Martins de Sena deixam transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO a elaboração de orçamento básico superestimado para a contratação dos serviços de Serviços de Limpeza Urbana – CP nº 04/2013, com a utilização indevida de alíquotas para contribuição do PIS e da COFINS e a adoção do fator de percurso em duplicidade, resultando na majoração dos preços de referência;

CONSIDERANDO o descumprimento de exigência contratual por parte da Via Ambiental Engenharia e Serviços S/A com a execução dos serviços de limpeza urbana com veículos ano de fabricação 2009 quando deveria ser realizada por veículos com ano de fabricação 2013 (ou posterior), sem a devida aplicação das multas contratuais por parte da administração pública;

CONSIDERANDO a utilização de veículos em quantidade



e com especificações inferiores às contratadas por parte da Via Ambiental Engenharia e Serviços S/A na execução dos serviços de limpeza urbana;

CONSIDERANDO que o sobrepreço no preço unitário do serviço de Transporte ao Aterro Sanitário praticado pela Via Ambiental Engenharia e Serviços S/A, devido a utilização em sua composição de um fator de percurso com duplicidade, resultou em prejuízo ao Erário Municipal no valor de R\$ 35.426,71;

CONSIDERANDO a identificação de obras paralisadas e inacabadas advindas da gestão do Ex-Prefeito, Sr. Adilson Gomes da Silva Filho (Gestão 2013/2016), com falhas construtivas e mau estado de conservação resultando em prejuízo ao usufruto dos munícipes. Em especial nas seguintes obras: Construção de uma Unidade de Pronto Atendimento (CP nº 04/2015); Construção de UBS e Academia da Saúde em Bonança (TP nº 04/2014); Requalificação da UBS Nossa Sra. das Graças (Dispensa nº 12/2014) e Restauração da Pavimentação do Corredor de Ônibus (CP nº 03/2015);

CONSIDERANDO o pagamento por serviço não executado em favor da Empresa ECAM Terraplenagem e Pavimentação Ltda. na obra de Restauração da Pavimentação no Corredor de Ônibus (CP nº 03/2015) em função da identificação de trechos com execução de camada asfáltica com espessura média de 1,5cm, quando fora contratada e paga a aplicação de 5cm de asfalto, que resultou em prejuízo aos Cofres Municipais no montante de R\$ 281.642,89;

CONSIDERANDO a identificação de movimentação financeira irregular na gestão do Ex-Prefeito, Sr. Adilson Gomes da Silva Filho (Gestão 2013/2016), em que parte do pagamento da obra Construção de Unidade de Saúde e Academia da Saúde em Bonança foi efetuado com recurso proveniente de convênio de outra obra (Construção de Unidade Básica de Saúde Bela Vista),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Moreno, em virtude de irregularidades notadamente quanto a orçamento básico superestimado; descumprimento de exigência contratual, sem aplicação de multa; despesa indevida nos serviços de limpeza urbana; contratos de obras paralisadas com prazos vencidos; obras paralisadas e inacabadas e despesa indevida nas obras paralisadas, imputando à Empresa Via Ambiental Engenharia e Serviços S/A, um débito no valor de R\$ 35.426,71 e à Empresa ECAM Terraplenagem e Pavimentação Ltda.,

um débito no valor de R\$ 281.642,89, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder às suas execuções, sob pena de responsabilidade.

APLICAR ao Sr. Adilson Gomes da Silva Filho multa no valor de R\$ 15.000,00, prevista no artigo 73, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). Dar quitação aos demais interessados.

Recife, 09 de outubro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 08/10/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100818-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Terezinha

INTERESSADOS:

Matheus Emidio de Barros Calado

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)



PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

REGIME GERAL E REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL.

1. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias afronta os postulados do interesse público e da economicidade, bem como o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime de previdência social.

2. O pagamento de dívidas previdenciárias de exercícios anteriores em volume relevante, tratando-se do primeiro exercício de mandato, atenua a gravidade do recolhimento a menor das contribuições, embora não afaste a irregularidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/10/2020,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos das defesas apresentadas pelo interessado;

CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do 2º quadrimestre do

exercício, o interessado dispunha de prazo para reenquadramento ao limite legal, o qual ocorreu no exercício seguinte, dentro do prazo previsto no artigo 23 c/c o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o valor do duodécimo repassado a maior ao Legislativo foi relativamente de pequena monta, equivalendo a apenas 0,62% do limite constitucional;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Crítico, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO, entretanto, que houve uma melhora no nível de transparência em relação ao exercício anterior e, já no exercício seguinte, o Executivo passou a atingir a classificação no nível Moderado;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RGPS no total de R\$ 395.893,74, bem como não foram repassadas contribuições descontadas dos servidores no valor de R\$ 64.774,14;

CONSIDERANDO que no exercício sob análise foram pagos débitos previdenciários ao RGPS, oriundos de gestões anteriores, no montante de R\$ 264.331,36, demonstrando preocupação do gestor com a regularização da situação previdenciária do município;

CONSIDERANDO que, embora os recolhimentos de contribuições pretéritas não afastem os débitos do exercício sob análise, os recursos utilizados para o pagamento dos débitos deixados pela gestão anterior seriam suficientes para quitar integralmente a dívida relativa às contribuições descontadas dos servidores e reduzir consideravelmente o montante das contribuições patronais não recolhidas no exercício;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições patronais ao RPPS, no valor de R\$ 66.746,56, importância equivalente a 8,09% do total devido no exercício (R\$ 825.474,61);

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que se tratou do primeiro ano da gestão à frente do Executivo Municipal;

Matheus Emidio De Barros Calado:



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Terezinha a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Matheus Emidio De Barros Calado, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
2. Observar os limites estabelecidos em nosso ordenamento para os repasses do duodécimo ao Legislativo;
3. Regularizar a situação das contribuições previdenciárias não recolhidas, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, provocando dano ao erário municipal;
4. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública;
5. Estabelecer na proposta da Lei Orçamentária Anual um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo orçamentário;
6. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/10/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100184-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

Josibias Darcy de Castro Cavalcanti

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

FAUSTO JACINTO DA SILVA JUNIOR

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. LIMITE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ARRECADAÇÃO DA RECEITA. QUEDA. JUSTIFICATIVA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PARCELAMENTO. DÉBITO.

1. A proposta da LOA deve usar da razoabilidade na fixação do limite para autorização para abertura de créditos adicionais, com objetivo de não tornar irrestrita a concessão de tais créditos, conforme vedação imposta pelo art.167, VII, da Constituição Federal;

2. Queda na arrecadação da receita não justifica o não cumprimento das obrigações previdenciárias;

3. O não repasse das con-



tribuições previdenciárias retidas dos servidores ao respectivo regime pode configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicado ao Ministério Público, conforme Súmula nº 12 desta Corte de Contas; e 4. O parcelamento de débitos não afasta irregularidade pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias, em consonância com a Súmula nº 08 desta Corte de Contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/10/2020,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc.81) e as peças dos defendentes (docs 100 e 110);

Josibias Darcy De Castro Cavalcanti:

CONSIDERANDO a alteração de 50,17% do orçamento inicial mediante abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, utilizando o limite autorizado pela LOA, descaracterizando a peça orçamentária como instrumento de planejamento e alterando significativamente o orçamento inicialmente aprovado pelo Legislativo municipal;

CONSIDERANDO a ausência de norma instituindo a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, comprometendo a publicidade, consequentemente o conhecimento pela sociedade, e impedindo a limitação de empenho, nos termos determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

CONSIDERANDO o expressivo déficit orçamentário apresentado no exercício (R\$ 8.352.987,08), representando um incremento de 516% quando comparado ao exercício anterior (2017), significando a realização de despesas em montante bem superior à capacidade de financiamento;

CONSIDERANDO o déficit financeiro apresentado ao final de 2018, de R\$ 46,78 milhões, aumentando em 21% quando comparado ao exercício anterior, evidenciando um agravamento da situação financeira do município;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor das contribuições devidas à Previdência (RGPS), deixando de recolher o montante de R\$ 462.186,31 das contribuições

retidas dos servidores e de R\$ 1.179.065,202 em relação à parte patronal, representando 14% dos valores retidos, e 15 % dos valores devidos pelo ente, respectivamente, e que deveriam ter sido recolhidos no exercício;

CONSIDERANDO que o não recolhimento de contribuições previdenciárias repercute diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO o teor das súmulas nºs 08 e 12 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO a situação das contas da Prefeitura Municipal ao final do exercício financeiro de 2018, haja vista o déficit de execução orçamentária, a piora nos índices de liquidez imediata e corrente, além da inscrição de restos a pagar processados no montante de R\$ 8 milhões sem saldo suficiente para sua cobertura;

CONSIDERANDO a reincidente Despesa Total com Pessoal acima do limite previsto pela LRF, registrando os percentuais de 56,86%, 56,95% e 61,67% em relação à RCL do Município nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, respectivamente, em desacordo com o limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, e sem a devida recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado no caput do artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Catende a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Josibias Darcy De Castro Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2018. (períodos de 01/01 a 03/04/2018 e 09/05 a 31/12/2018).

Fausto Jacinto Da Silva Junior:

CONSIDERANDO a não adoção de providências para a recondução dos limites de Despesa Total com Pessoal, nos termos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos



31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Catende a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Fausto Jacinto Da Silva Junior, relativas ao exercício financeiro de 2018. (no período de 04/04 a 08/05/2018).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Catende, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Estabelecer na Lei Orçamentária Anual limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo.

2. Instituir formalmente e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do Município dentro do prazo legal estabelecido pelo artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com os anexos necessários ao seu fiel cumprimento.

3. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

4. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;

5. Aprimorar o controle contábil por fonte/destinação a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, constando as devidas justificativas nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial.

6. Observar, quando do repasse de duodécimo à Câmara Municipal, o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

7. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados, a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa.

8. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB quando não houver lastro financeiro no exercício.

9. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação posta à disposição do cidadão, disponibilizando integralmente o conjunto de informações exigido na Constituição Federal, na LRF, na Lei nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Para encaminhar os autos, em meio eletrônico, ao Ministério Público de Contas para que, entendendo pertinente, envie ao Ministério Público Federal e à Receita Federal a documentação pertinente à falha descrita no item 3.4 do Relatório de Auditoria, em respeito à Súmula no 12 desta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/10/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100200-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

INTERESSADOS:

Antonio Raimundo Barreto Neto

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOA-



BILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (notadamente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/10/2020,

Antonio Raimundo Barreto Neto:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 70);

CONSIDERANDO que, nada obstante ter tido plena ciência do teor do Relatório da Auditoria, onde as irregularidades antes descritas estavam consignadas, não houve manifestação por parte do interessado;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, apresentando nível de transparência “crítico” em 2018, conforme aplicação da metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco - ITMpe;

CONSIDERANDO que o valor de duodécimo repassado a maior ao Poder Legislativo municipal representou apenas 0,22% do valor devido;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO que os demais apontamentos registrados pela auditoria, no contexto em análise, apresentam menor gravidade e são incapazes, por si só, de macular as presentes contas, devendo ser encaminhados ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Joaquim Nabuco a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Antonio Raimundo Barreto Neto, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



1. Estabelecer na proposta de Lei Orçamentária limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo;
2. Adotar medidas para que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
4. Fortalecer o sistema de registro contábil, considerando a importância da fidedignidade dos registros contábeis como instrumento de prestação de contas, transparência e tomada de decisões, classificando adequadamente os créditos da Dívida Ativa, registrando as devidas Provisões para Perdas, e evidenciando nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentam seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município, efetuando as devidas justificativas em Notas Explicativas do Balanço Patrimonial;
6. Adotar providências no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança da Dívida Ativa, alavancando o seu recolhimento;
7. Observar, quando do repasse de duodécimo à Câmara Municipal, o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal;
8. Abster-se de realizar inscrição em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa necessária para a garantia dos pagamentos dos compromissos assumidos;
9. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao município de que

não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;

10. Disponibilizar informação com qualidade para o cidadão, possibilitando a melhoria do Índice de Transparência para que a população possa acessar os principais dados e informações da gestão de forma satisfatória.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 08/10/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100092-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro

INTERESSADOS:

Marquidoves Vieira Marques

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO. PARECER PRÉVIO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VISÃO GLOBAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE..



1. Cumprimento dos limites constitucionais: saúde e educação. 2. Recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS. 3. Despesa com pessoal ao final do exercício dentro do limite previsto na LRF. 4. Falhas de ordem orçamentária, de contabilidade pública e previdenciária. 5. Observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global. 6. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 7. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo, emissão de recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/10/2020,

Marquidoves Vieira Marques:

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 31,45% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; a aplicação de 60,49% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007; a aplicação de 15,48% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, e Constituição Federal, artigo 6º; cumprimento do limite de gastos com pessoal no primeiro e no segundo semestre, conforme determina o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; a inexistência de Dívida consolidada líquida – DCL obedecendo à Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, bem como foram respeitados os limites para alíquotas de contribuição do servidor ativo, patronal, aposentado e do pensionista;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, falhas no processamento orçamentário e na contabilidade pública, assim como distorções na LOA;

CONSIDERANDO o resultado previdenciário deficitário do RPPS, necessitando de um acompanhamento administrativo por parte do gestor municipal, visando tomar as medidas necessárias para a consecução do salutar equilíbrio previdenciário;

CONSIDERANDO que, à luz dos elementos no autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa do Ouro a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marquidoves Vieira Marques, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. - Realizar os procedimentos técnicos devidos e pertinentes, visando aprovar 'leis orçamentárias' que representem a real capacidade de arrecadação e de gastos do ente, buscando evidentemente um salutar equilíbrio fiscal, tanto nas estimativas realizadas, quanto na execução orçamentário-financeira (Itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.4.1); -
2. - Realizar uma Programação Financeira e um Cronograma Mensal de Desembolso com todas as informações e dados financeiros devidos e pertinentes e com a devida transparência e completude (Item 2.2);
3. - Realizar adequadamente e regularmente o controle contábil por fonte/aplicação de recursos, visando demonstrar corretamente os respectivos saldos pertinentes, e evitar desequilíbrios financeiros e saldos negativos relevantes e continuados, inclusive sem justificativas em notas explicativas (Item 3.1);
4. - Atentar para registrar e evidenciar com a devida transparência e regularidade a inscrição da dívida ativa (Item 3.2.1);
5. - Atentar para a existência de recursos suficientes quando da inscrição de restos a pagar, visando ao não comprometimento do orçamento posterior e a um salutar equilíbrio financeiro/fiscal (Item 5.4);



6. - Atentar para a consecução de um salutar e efetivo equilíbrio financeiro do RPPS, visando, ao longo dos anos, à existência de recursos suficientes aos objetivos institucionais do respectivo regime previdenciário (Item 8.1);

7. - Atentar para a melhoria do nível de transparência da gestão, disponibilizando integralmente as informações exigidas na legislação pertinente (Item 9.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



06.10.2020

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/09/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100527-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Amaraji

INTERESSADOS:

Rildo Reis Gouveia

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 846 / 2020

RECURSO. ALEGAÇÕES. RETIFICAÇÃO.

1. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, deve-se dar provimento ao Recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 18100527-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO e a Nota Técnica emitida pela equipe de auditoria;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o recorrente demonstrou conformidade na aplicação dos recursos anuais do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, no percentual de 60,05%, atendendo ao limite estabelecido pela legislação,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para que onde consta “CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 60% dos recursos anuais do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, embora em percentual pouco significativo para macular as contas, ficando apenas 0,87% abaixo do limite estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;” passe a constar “CONSIDERANDO que houve a aplicação de 60,05% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;”. Ficam mantidos os demais fundamentos da decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/09/2020

PROCESSO TCE-PE N° 15100383-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

Antonio Everton Soares Costa

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 847 / 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES E PROVA DOCUMENTAL NÃO SE SUSTENTAM.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100383-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00424/2020, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que as razões recursais e a prova documental não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Fica mantido, na íntegra, o Acórdão TC nº 196/19, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TC nº 15100383-0 (Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Trindade, exercício 2014).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/09/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100071-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Buenos Aires

INTERESSADOS:

Gislan de Almeida Alencar

RODRIGO RANGEL MARANHÃO (OAB 22372-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 848 / 2020

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. LIMITE CONSTITUCIONAL. CUMPRIMENTO..

1. Alegações e documentos que afastam a irregularidade que ensejou a emissão do parecer prévio pela rejeição das contas.

2. Demonstração da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do percentual mínimo fixado no caput do art. 212 da Constituição Federal (25%).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100071-7RO001, ACORDAM, à unanimidade,



dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO a conclusão da Nota Técnica da Gerência de Contas de Governo Municipal – GEGM/ CCE deste Tribunal no sentido do cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a irregularidade e, em consequência, emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Buenos Aires a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Gislan De Almeida Alencar, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/09/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100023-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cupira

INTERESSADOS:

Sandoval José de Luna

ANA CAROLINA ALVES DA SILVA (OAB 41704-PE)

JULIANA FLORENCIO RAMOS BISERRA (OAB 36286-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 849 / 2020

CONTAS DE GOVERNO. LIMITE DE DESPESA DE PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO PARCIAL. CRISE FINANCEIRA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. O recolhimento parcial ao Regime Geral de Previdência Social afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195 e 201)

2. O contexto de crise financeira e a declaração de emergência não afastam o dever constitucional e do ordenamento jurídico de se recolher no prazo legal contribuições previdenciárias ao respectivo regime previdenciário.

3. Configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, por parte do gestor, de medidas suficientes para abater o excesso de despesas com pessoal, conforme previsto no § 1º do inciso IV do art. 5º da Lei Federal 10.028/2000.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100023-0RO001, ACORDAM, à unanimidade,



dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécies recursal;

CONSIDERANDO que os argumentos recursais não tiveram força para modificar o Parecer Prévio recorrido;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 84,97% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2015, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorreu desde o 1º quadrimestre de 2009, ou seja, na gestão anterior, perpetuando-se tal situação durante as duas gestões do recorrente à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RGPS e não recolhidas (R\$ 2.865.106,47), atingindo 51,79% do montante devido (R\$ 5.532.378,88);

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições retidas dos servidores, devidas ao Regime Geral de Previdência Social, deixando de ser repassado o valor de R\$ 779.533,92, equivalente a 34,09% do total devido (R\$ 2.286.582,06);

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO a análise do Ministério Público de Contas emitida no Parecer MPCO nº 384/2020;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o Parecer Prévio recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 1927751-9

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA

**INTERESSADOS: MÁRIO GOMES FLÔR FILHO,
NÚBIA DE AGUIAR MAGALHÃES E TEREZA SIMONE
DA SILVA FLÔR**

**ADVOGADOS: Drs. FILIPE FERNANDES CAMPOS –
OAB/PE Nº 31.509, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS –
OAB/PE Nº 20.189, E RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA –
OAB/PE Nº 26.433**

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 850 /2020

**ADMISSÃO DE PESSOAL.
C O N T R A T A Ç Ã O
TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA
DE INSTRUMENTOS CON-
T R A T U A I S .
CONTRATAÇÕES ANTECE-
DEM SELEÇÃO SIMPLIFI-
CADA. ILEGALIDADE.
PROCESSO ADMINISTRATI-
VO. RECURSO ORDINÁRIO.
ALEGAÇÕES E PROVA
DOCUMENTAL NÃO SE
SUSTENTAM.**

1. A contratação temporária não pode permitir a ausência de prévia seleção simplificada, sob pena de afronta aos Princípios da Administração Pública.

2. O monitoramento constante das admissões de pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão responsável.

3. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas,



permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927751-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 928/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728546-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0250/2020, fazendo deles suas razões de votar; CONSIDERANDO que as razões recursais e a prova documental não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 928/19, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1728546-0 (Admissão de Pessoal).

Recife, 05 de outubro de 2020.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Carlos Porto – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

07.10.2020

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/09/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100129-9RO001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência do Município de Gravatá (plano Financeiro)
INTERESSADOS:
Dogivaldo Bezerra da Silva
Joaquim Neto de Andrade Silva
WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM (OAB 15160-PE)
CRISTIANO PIMENTEL
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 851 / 2020

RECURSO. ADMISSIBILIDADE.

1. O Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das Decisões Monocrática.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100129-9RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a deliberação recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha



CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO
29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/09/2020

juízo do Tribunal de Contas ou de qualquer de suas Câmaras, além de outras medidas previstas em lei, a aplicação de multa cominada pela autoridade administrativa competente

PROCESSO TCE-PE N° 18100129-9RO002
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência do Município de Gravatá (plano Financeiro)
INTERESSADOS:
Dogivaldo Bezerra da Silva
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 852 / 2020

RECURSO. ADMISSIBILIDADE. MULTA. IRREGULARIDADE FORMAL.

1. O Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das Decisões Monocrática.
2. Quando, no exame e julgamento das contas de responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, for apurada irregularidade de caráter formal ou que não configure débito que caracterize desvio, alcance ou desfalque, cabe, a

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 18100129-9RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/09/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100129-9RO003
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência do Município de Gravatá (plano Financeiro)
INTERESSADOS:
Joaquim Neto de Andrade Silva
WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM (OAB 15160-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 853 / 2020

RECURSO. ADMISSIBILIDADE. MULTA. IRREGULARIDADE FORMAL.

1. O Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das Decisões Monocrática.

2. Quando, no exame e julgamento das contas de responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, for apurada irregularidade de caráter formal ou que não configure débito que caracterize desvio, alcance ou desfalque, cabe, a juízo do Tribunal de Contas ou de qualquer de suas câmaras, além de outras medidas previstas em lei, a aplicação de multa cominada pela autoridade administrativa competente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100129-9RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/09/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100122-9ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Mirandiba

INTERESSADOS:

Bartolomeu Tiburtino de Carvalho Barros

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 854 / 2020

CONTAS DE GESTÃO. CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DANO AO ERÁRIO.

1. Embargos de declaração. Recurso ordinário. Contas de governo. Parecer prévio pela rejeição. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais em valores significativos ao RGPS. Extrapolação do limite da despesa total com pessoal ao longo dos três quadrimestres. Não aplicação do limite mínimo constitucional na



manutenção e desenvolvimento do ensino. Omissão. Provedimento parcial para reconhecer a omissão sem, contudo, gerar efeitos modificativos. 2. O art. 59, III da Lei Orgânica, que trata das hipóteses de julgamento pela irregularidade das contas de gestão, aplica-se apenas de forma indireta ou reflexa à emissão de parecer prévio nas contas de governo pelo Tribunal de Contas. 3. Assim como no julgamento pela irregularidade das contas de gestão na hipótese do art. 59, III, “c”, é possível a emissão parecer prévio pela rejeição das contas de governo independente da existência de dano ao erário. Inclusive, as contas de governo não tem como objetivo a identificação de eventuais danos ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100122-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os embargos de declaração devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que a deliberação recorrida foi omissa quanto a alguns pontos presentes nas razões recursais;

CONSIDERANDO que o art. 59, III, da Lei Orgânica, que trata das hipóteses de julgamento pela irregularidade das contas de gestão, aplica-se apenas de forma indireta ou reflexa à emissão de parecer prévio nas contas de governo pelo Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que nas contas de governo a hipótese que mais se amolda à emissão de parecer prévio pela rejeição das contas no art. 59, III, da Lei Orgânica é a da alínea “b”: grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

CONSIDERANDO que, assim como no julgamento pela irregularidade das contas de gestão na hipótese do art. 59, III, “c”, é possível a emissão parecer prévio pela rejeição das contas de governo independente da existência de dano ao erário. Inclusive, as contas de governo não tem como objetivo a identificação de eventuais danos ao erário;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIDIMENTO PARCIAL. para reconhecer a omissão sem, contudo, gerar efeitos modificativos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :

Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**PROCESSOS TCE-PE NºS 1950378-7 E 1950376-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AGRAVOS REGIMENTAIS

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ESTADO DE PERNAMBUCO, FERGBRÁS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E MASTER INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADOS: Drs. LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, GUILHERME SILVEIRA DE BARROS – OAB/PE Nº 30.316, ADIEL FERREIRA DA SILVA JÚNIOR – OAB/PE Nº 46.456, IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA – OAB/PE Nº 30.192, KAROLINA BRENDEL DANTAS – OAB/PE Nº 13.629-E, E RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 855 /2020

MEDIDA CAUTELAR. AGRADO REGIMENTAL. RESOLUÇÃO T.C. Nº 16/2017.

O AGRADO REGIMENTAL DE QUE TRATA O ARTIGO 10 (CAPUT) DA RESOLUÇÃO T.C. Nº 16/2017 NÃO TEM O CONDÃO DE PROVOCAR A ANTECIPAÇÃO DO JUÍZO DE MÉRITO, DEVENDO O PLENO DO TRIBUNAL VERIFICAR A EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DE MEDIDA CAUTELAR HOMOLOGADA OU NÃO HOMOLOGADA PELA CÂMARA JULGADORA ORIGINÁRIA: PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E FUNDADO RECEIO DE GRAVE LESÃO AO ERÁRIO OU DE RISCO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO DO MÉRITO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nºs **1950378-7** e 1950376-3 e, AGRAVOS REGIMENTAIS INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1580/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1926512-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos agravos interpostos pelo ESTADO DE PERNAMBUCO e pela pessoa jurídica FERGBRÁS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., mantendo-se na íntegra as disposições contidas no Acórdão T.C. nº 1580/19. DETERMINAR que cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do respectivo Acórdão sejam juntados aos autos do

Processo TCE-PE nº 19100540-0 (Auditoria Especial – Secretaria de Administração de Pernambuco – exercício financeiro de 2019 – Relator: Conselheiro Ranilson Ramos).

Recife, 06 de outubro de 2020.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/09/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100077-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

Diogo Casé Moraes

HELIO LUCIO DANTAS DA SILVA (OAB 17946-PE)

Guilherme Aristoteles Uchoa Cavalcanti Pessoa de Melo

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 856 / 2020

L I C E N Ç A - P R Ê M I O .
INDENIZAÇÃO. DESPESA
TOTAL COM PESSOAL. ATA
DE REGISTRO DE PREÇOS.
PESQUISA DE PREÇOS.
TERMO DE REFERÊNCIA.
MULTA. JULGAMENTO DE
CONTAS. ESPÓLIO.
DÉBITO. DANO AO ERÁRIO.



1. Prestação de contas de gestão. Pagamento de licença-prêmio a servidores em atividade, prática vedada pela legislação vigente. Irregularidades na Adesão à Ata de Registro de Preços nº 08/2014 da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, relativas à ausência de pesquisa de preços válida e não elaboração do termo de referência. Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Determinações e recomendações.

2. O pagamento de indenização por licença prêmio não gozada possui natureza indenizatória, não devendo ser computado para fins do cálculo da despesa total com pessoal.

3. O pagamento de licença-prêmio a servidores em atividade configura prática vedada pela legislação vigente (art.131, § 7º, III, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 16/1999, combinado com o art.1º, § 2º, V, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 3/1990).

4. A adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) exige a realização prévia de ampla pesquisa de preços capaz de comprovar a vantajosidade da adesão, bem como a elaboração de Termo de Referência, detalhando as reais necessidades do órgão em relação ao objeto da ARP.

5. Não cabe aplicação de multa ou julgamento de contas

de gestão de pessoa falecida. Cabe imputação de eventual débito decorrente de dano ao erário ao espólio.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100077-8, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Diogo Casé Moraes:

Considerando o pagamento de licença-prêmio a servidores em atividade, prática vedada pela legislação vigente (art. 131, § 7º, III, da CE, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 16/99, combinado com o art. 1º, § 2º, V, com redação dada pela LC Estadual nº 03/90), achado de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e a aplicação de multa com fundamento no art. 73, III da Lei Orgânica no valor de R\$ 8.502,50, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite legal corrigido até o mês de agosto de 2019;

Considerando as irregularidades na Adesão à Ata de Registro de Preços nº 08/2014 da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, relativas à ausência de pesquisa de preços válida e não elaboração do termo de referência, achado de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e a aplicação de multa com fundamento no art. 73, III da Lei Orgânica no valor de R\$ 8.502,50, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite legal corrigido até o mês de agosto de 2019;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Diogo Casé Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 17.005,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Diogo Casé Moraes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Guilherme Aristoteles Uchoa Cavalcanti Pessoa De Melo:



CONSIDERANDO o disposto no art. 248, I da Resolução TC nº 0015/2010 (Regimento Interno do TCE/PE) com as alterações realizadas por meio da Resolução TC nº 18/2016 combinado com o art. 485, inciso IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil);

JULGAR o presente processo pelo arquivamento por perda de objeto

DAR QUITAÇÃO aos demais notificados em relação aos achados do relatório de auditoria sobre os quais foram responsabilizados.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Implementar, com a urgência devida, a integração entre as informações produzidas pelo setor de controle patrimonial e pelo setor contábil, com a adoção efetiva do sistema PEIntegrado ou outro sistema que permita a atualização dos quantitativos físico-financeiros, com vistas a servir de suporte à informação contábil referente aos Bens Móveis e Imóveis da ALEPE. (A7.1);
2. Cumprir cronograma elaborado para reavaliação do Ativo Imobilizado, em função dos prazos definidos na Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015;
3. Monitorar semestralmente a implementação do cronograma de reavaliação dos bens móveis e imóveis da ALEPE, incluindo a realização periódica de inventários físico e financeiros. (A7.2).
4. Informar, por completo, os dados do Relatório Anual de Informações Sociais (RAIS).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Determino a instauração de Auditoria Especial com o fito de analisar a execução do Contrato nº 51/2015, cuja relatoria deve recair sobre o Conselheiro responsável pelas contas da unidade gestora relativas ao exercício mais recente da vigência do contrato.

Determino a instauração de Auditoria Especial para aprofundar a análise das irregularidades identificadas na folha de pessoal da ALEPE apontadas no item OA.2 do relatório de auditoria, cuja relatoria deve recair sobre o Conselheiro responsável pelas contas da unidade gestora do exercício de 2020.

Ao Ministério Público de Contas:

a. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas para fins de representação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051267-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/09/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE

INTERESSADO: JORGE LUÍS MIRANDA VIEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 857 /2020

AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. REQUISITO DE VALIDADE DO PROCESSO. NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA.

Constitui direito do gestor público a notificação para apresentação de defesa prévia, de acordo com a legislação procedimental aplicável ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), sendo a notificação um dos



requisitos de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como requisito de validade da deliberação dele resultante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051267-3, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 981/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1507244-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, anulando-se o Acórdão T.C. nº 981/19, proferido nos autos do Processo de Admissão de Pessoal TCE-PE nº 1507244-7, para:

- Retorno dos autos à Relatora original para reabertura da instrução;
- Identificação e individualização da conduta atribuível ao Sr. Jorge Luís Miranda Vieira, Secretário de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas do Poder Executivo do Município do Recife durante o exercício de 2015, de acordo com as normas contidas no artigo 62 da LOTCE/PE;
- Notificação do interessado, para que lhe seja dada oportunidade de produção de todas as provas em Direito admitidas e juntada de documentos, garantindo-se-lhe o duplo grau de jurisdição sobre o mérito do processo, instituído na legislação processual aplicável a esta Corte de Contas.

Recife, 06 de outubro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

09.10.2020

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/10/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100395-3ED002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix

INTERESSADOS:

Uilson de Moura França

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 865 / 2020

CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. EXCLUSÃO DE DÉBITO IMPUTADO.1. DEVE SER EXCLUÍDO O DÉBITO DO PREFEITO IMPOSTO POR IDÊNTICO FUNDAMENTO A DÉBITO IMPOSTO AO SECRETARIO, AFASTADO EM RECURSO ORDINÁRIO..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100395-3ED002, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** as razões apresentadas nos Embargos de Declaração; **CONSIDERANDO** o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 180/2020; **CONSIDERANDO** a omissão e a contradição interna na deliberação embargada;



Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. ,sanando a omissão e a contradição interna na deliberação embargada, apenas para excluir o débito de R\$ 153.062,76 imputado a Uilson de Moura França, mantendo o Acórdão TC nº 911/2019 em seus demais termos, inclusive a rejeição de contas e as multas aplicadas.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/10/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100076-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Venturosa

INTERESSADOS:

Ernandes Albuquerque Bezerra

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 866 / 2020

DESPESAS NOS ÚLTIMOS
DOIS QUADRIMESTRES,
SEM CONTRAPARTIDA

SUFICIENTE DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA, ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE..

1. A assunção de despesas novas, despesas essas que deveriam ter sido evitadas, nos dois últimos quadrimestres, do exercício em tela, em desacordo com o art. 42 da LRF, trata-se de uma irregularidade relevante e merece as devidas ressalvas e determinações. No entanto, o índice de restos a pagar, sem lastro financeiro, foi de 0,3% da receita total, valor pouco significativo, não sendo suficiente para macular, por si só, o conjunto das contas, à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da coerência dos julgados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100076-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual no 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos da Cota do MPCO nº 063/2020;

CONSIDERANDO que as hipóteses de cabimento dos Aclaratórios estão contempladas na LOTCE, art. 81, §2º, bem como na legislação processual (art. 1022, CPC), dispondo ambos os diplomas no sentido do efeito interruptivo dos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO o entendimento das Cortes Superiores acerca de que o não conhecimento de embargos de declaração previamente opostos não produzirem o efeito de interromper o prazo para interposição de outros recursos;



CONSIDERANDO que, caso este Tribunal passe a adotar essa nova orientação jurisprudencial, deve ser conferido amplo conhecimento a seus jurisdicionados sobre tal entendimento, podendo também haver a edição de súmula, no tocante à matéria;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 355/2019;

CONSIDERANDO que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais atinentes a contas de governo, tais como respeito aos limites constitucionais de educação e saúde, bem como cumprimento no último quadrimestre do limite de despesa com pessoal; também houve o devido repasse do duodécimo à Câmara dos Vereadores; a Dívida consolidada líquida – DCL permaneceu nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e recolhimento integral das contribuições previdenciárias, com a adoção das alíquotas de contribuição respeitando os limites legais;

CONSIDERANDO que a assunção de despesas novas e sem lastro financeiro, nos dois últimos quadrimestres, do exercício em tela, em desacordo com o art. 42, da LRF, trata-se de uma irregularidade relevante ;

CONSIDERANDO, no entanto, que o índice de restos a pagar, sem lastro financeiro, foi de 0,3% da receita total, valor pouco significativo;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e da Coerência dos Julgados;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO no sentido de alterar os termos do Parecer Prévio emitido para APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do Sr. ERNANDES ALBUQUERQUE BEZERRA, prefeito de Venturosa, exercício financeiro de 2016, mantendo-se os demais termos, inclusive as determinações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/10/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100099-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva

FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 867 / 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. QUANDO O RECORRENTE NÃO APRESENTAR ALEGAÇÕES OU DOCUMENTOS CAPAZES DE ELIDIR AS IRREGULARIDADES APONTADAS, PERMANECEM INALTERADOS OS FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100099-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual no 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 588/2019;

CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, man-



tendo-se inalterados, para o recorrente, os termos do Parecer Prévio que recomendou a rejeição das suas contas de Governo, enquanto prefeito de Escada no exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/10/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100413-6RO001
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ferreiros
INTERESSADOS:
Bruno Japhet da Matta Albuquerque
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 868 / 2020

RECURSO. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA.
1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os

fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 18100413-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 411/2020, que se acompanha;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos que elidam a irregularidade referente à falha identificada em relação à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa,
Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/10/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100075-9ED001
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jatobá



INTERESSADOS:

AMANDA FERREIRA CAMPOS
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
Maria Goreti Cavalcanti Varjão
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
Naggio Marcel de Lima e Silva
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
WELLYA KELVY CAVALCANTI ROCHA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

ACÓRDÃO Nº 869 / 2020

EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. MÉRITO.
REDISCUSSÃO. DESCABI-
MENTO.

1. Descabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória, uma vez que se trata de espécie recursal voltada a esclarecer obscuridade da decisão, dirimir possível contradição ou solucionar omissão na deliberação embargada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100075-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055211-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AGRAVO REGIMENTAL

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: ESTADO DE PERNAMBUCO
(RECORRENTE), ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
E MULTCOM CONSTRUTORA- EIRELI**

**ADVOGADOS: Drs. GIOVANA ANDREA GOMES FER-
REIRA – OAB/PE Nº 0983-B (PROCURADORA-GERAL
ADJUNTA), E FILIPE FERNANDES CAMPOS –
OAB/PE Nº 31.509**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 870 /2020

**CONTRATO ADMINISTRATI-
VO. POSSÍVEL
SOBREPREGO EM PARTE
DOS ITENS CONTRATA-
DOS. RAZOABILIDADE NA
LIBERAÇÃO DOS VAL-
ORES INCONTROVERSOS.**

1. A suspensão dos pagamentos deve ser restrita ao montante correspondente aos itens superestimados.

2. É devido o pagamento da parte incontroversa quando não representar perigo de dano ao erário.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055211-7, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 630/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2054698-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse para sua interposição;

CONSIDERANDO que a empresa MULTCOM CONSTRUTORA – EIRELI possui interesse processual para ingressar no feito;

CONSIDERANDO as razões do Agravo Regimental e da Manifestação da empresa MULTCOM CONSTRUTORA – EIRELI;

CONSIDERANDO que o possível sobrepreço, no valor de R\$ 186.581,33, corresponde a pouco mais de 10% do valor contratado, de R\$ 1.548.272,16, inexistindo indicação de outras falhas/inexecução contratual;

CONSIDERANDO que a suspensão integral dos pagamentos causa desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, podendo acarretar a paralisação da prestação dos serviços;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas alhures reproduzidos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 77, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), c/c os artigos 10 e 11, da Resolução TC nº 16/2017,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e **deferir** o ingresso, no presente no feito, pleiteado pela empresa MULTCOM CONSTRUTORA – EIRELI. No mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando o Acórdão T.C. nº 630/2020, determinar à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco que subtraia dos pagamentos mensais pendentes e futuros à empresa MULTCOM CONSTRUTORA – EIRELI, relativos ao Contrato nº 055/2020, para a construção do Hospital de Campanha da Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF, no Município de Petrolina/PE, o montante de R\$ 186.581,33, apontado pela auditoria como valor de possível sobrepreço verificado nos itens de serviços 3.3, 3.4, 4.1 e 4.2 da planilha contratada, referentes à locação de cobertura e piso, bem como das despesas indevidas apontadas nos itens 2.2 e 2.4 do Despacho Técnico do TCE (estrutura do forro de PVC e piso para

banheiro), procedendo-se, ainda, a dedução dos valores já pagos em meses anteriores por estes itens até o aprofundamento da análise.

Outrossim, determinar a instauração de Auditoria Especial para aprofundamento das análises.

Por fim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo, deste Tribunal, que proceda ao acompanhamento do cumprimento desta deliberação.

Recife, 08 de outubro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055212-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AGRAVO REGIMENTAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ESTADO DE PERNAMBUCO, ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO E STAUROS ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADOS: Drs. GIOVANA ANDREA GOMES FERREIRA – OAB/PE Nº 0983-B, E FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 871 /2020

CONTRATO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL SOBREPREGO EM PARTE DOS ITENS CONTRATADOS. RAZOABILIDADE NA LIBERAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS.



1. A suspensão dos pagamentos deve ser restrita ao montante correspondente aos itens superestimados.
2. É devido o pagamento da parte incontroversa quando não representar perigo de dano ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055212-9, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 631/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2054643-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse para sua interposição;

CONSIDERANDO que a sociedade empresária STAUROS ENGENHARIA LTDA. possui interesse processual para ingressar no feito;

CONSIDERANDO as razões do Agravo Regimental e da Manifestação da STAUROS ENGENHARIA LTDA.;

CONSIDERANDO que o possível sobrepreço, no valor de R\$ 149.880,00, corresponde a pouco mais de 10% do valor contratado, de R\$ 1.327.311,85, inexistindo indicação de outras falhas/inexecução contratual;

CONSIDERANDO que a suspensão integral dos pagamentos causa desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, podendo acarretar a paralisação da prestação dos serviços;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas alhures reproduzidos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), c/c os artigos 10 e 11 da Resolução TC nº 16/2017,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental, bem como **pelo deferimento** de ingresso no feito pleiteado pela sociedade empresária STAUROS ENGENHARIA LTDA. e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando o Acórdão T.C. nº 631/2020, **determinar** à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco que subtraia dos pagamentos mensais pendentes e futuros à STAUROS ENGENHARIA LTDA., relativos ao Contrato nº 054/2020, para a construção do

hospital de Campanha Gov. Eduardo Campos, em Serra Talhada/PE, o montante de R\$ 149.880,00, apontado pela auditoria como valor de possível sobrepreço verificado nos itens de serviços 3.3, 3.4, 4.1 e 4.2 da planilha contratada, referentes à locação de coberta e piso, procedendo-se, ainda, a dedução dos valores já pagos em meses anteriores por estes itens até o aprofundamento da análise. Outrossim, determinar a instauração de Auditoria Especial para aprofundamento das análises.

Por fim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo, deste Tribunal de Contas, que proceda ao acompanhamento do cumprimento da presente deliberação.

Recife, 08 de outubro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

10.10.2020

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1821242-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/09/2020

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: LUMINÁRIO PRODUÇÕES LTDA. – ME, CARLA MARROQUIM – ME, CINTIA KATO FLORICULTURA – ME

ADVOGADOS: Drs. DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS – OAB/PE Nº 21.694, E DANILO MARANHÃO NEVES – OAB/PE Nº 32.757



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 872 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821242-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1258/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1855723-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 100/2020 de fls. 56/60 do doc. 01 digitalizado no sistema SIGA,
Em **NÃO CONHECER** dos presentes embargos de declaração.

Recife, 09 de outubro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoala
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050792-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

INTERESSADO: ORLANDO CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: Drs. DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 30.273, HERTONN LEONARDO RODRIGUES SILVA – OAB/PE Nº 37.603, E JHESSIKA FLORÊNCIO ALVES CORDEIRO – OAB/PE Nº 42.015

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 873 /2020

GESTÃO FISCAL. RECURSO. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. AJUSTES EM MOMENTO POSTERIOR À ANÁLISE DA AUDITORIA.

Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050792-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1817/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924326-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não são suficientes para modificar o julgamento recorrido;
CONSIDERANDO que a ausência de informação obrigatória no portal da transparência de órgãos públicos constitui irregularidade grave, uma vez que impede o exercício do controle social da administração pública;
CONSIDERANDO que as informações trazidas pelo recorrente procuram demonstrar a regularização, ainda não completa, do portal da transparência do poder legislativo local, após os trabalhos de auditoria deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o julgador deve debruçar-se sobre o contexto específico da fiscalização, e não sobre momento posterior;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 48, § 1º, inciso II e no artigo 48-A, inciso I, da LCF 104/2000; no artigo 7º, inciso I, alínea “a”, do Decreto Federal nº 7.185/10; no artigo 11, § 1º da Resolução TC nº 20/2015; e no artigo 6º, inciso II, alínea “a”, item 1, da Resolução TC nº 33/2018;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.



Recife, 09 de outubro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral